

REGIMENTO

DO

CONSELHO FISCAL





REGIMENTO DO CONSELHO FISCAL

TITULO I

FUNCIONAMENTO

Artigo 1º

O Conselho Fiscal terá reuniões ordinárias trimestrais e as extraordinárias que forem convocadas pelo seu Presidente.

TITULO II

CAPITULO I

COMPETÊNCIA

Artigo 2º

Compete ao Presidente:

- a) convocar e presidir às reuniões;
- b) dirigir as sessões e apurar as votações;
- c) corresponder-se directamente com os demais Órgãos da A.F.M. nos termos estatutários e dentro das suas atribuições.

Artigo 3º

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar trimestralmente as contas da A.F.M. velando pelo cumprimento do orçamento e elaborar um relatório de que será imediatamente remetida cópia à Direcção da A.F.M.;
- b) dar anualmente parecer sobre o orçamento e as contas de gerência analisando a licitude das despesas, a sua correspondência orçamental e a exactidão dos respectivos documentos;



CAPITULO II

RELATORIOS E PARECERES

Artigo 4º

1. O Conselho Fiscal deverá prestar à Direcção da A.F.M. sempre que esta o solicite e dentro do melhor espírito de solidariedade, toda a colaboração possível emitindo o parecer respectivo.

2. Os relatórios e pareceres a elaborar no âmbito das atribuições do Conselho Fiscal deverão ser redigidos em termos claros e precisos, referindo de forma objectiva e imparcial tudo aquilo que se verificar, nomeadamente:

a) se forem ou não sujeitos a exame os registos contabilísticos da A.F.M.;

b) se o exame incidiu sobre toda a contabilidade ou se apenas procedeu a exame por amostragem;

c) se houver alterações ou ocorrências verificadas durante o exercício que possam afectar a situação económica-financeira da A.F.M.;

d) se o orçamento se encontra elaborado nos termos Estatutários e se a execução obedeceu com fidelidade ao prescrito nos Estatutos.

3. O Conselho Fiscal deverá ainda:

a) proceder à análise crítica dos aspectos financeiros, encarando o mais amplamente possível a estabilidade, a liquidez e solvabilidade, bem como a capacidade de endividamento da A.F.M.;

b) verificar a organização da contabilidade com especial referência aos meios técnicos nele utilizados e nos métodos seguidos no apuramento e na afectação dos encargos, especificando as deficiências ou vícios encontrados;

c) apreciar o relatório da Direcção da A.F.M., certificando-se se o mesmo corresponde à realidade das contas apresentadas;

d) chamar a atenção para verbas dos elementos da prestação de contas que, no seu entender, mereçam reparo ou para insuficiências ou inexactidões com que deparam no relatório;

e) comunicar quaisquer irregularidades com que tenha deparado no exercício das suas funções, mesmo que não tenham expressão contabilística.



4. Após as análises e procedimentos referidos, deverá o Conselho Fiscal elaborar uma síntese das conclusões extraídas, concluindo pela nota de aprovação ou rejeição.

Artigo 5º

Este regimento entra imediatamente em vigor.

